



**MPV 899
00104**

SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899, DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 899, de 2019, os seguintes parágrafos:

“Art. 5º.....
.....

§ 5º Na hipótese de transação que envolva desconto de multas e juros, a redução dos encargos legais, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, não poderá ter percentual inferior ao maior percentual de redução oferecido para multas e/ou juros.

§ 6º O encargo legal que deixar de ser recolhido em razão de acordo transacional, será proporcionalmente deduzido do montante a que se refere o inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.”



SF/19442.96180-32



SENADO FEDERAL

Cabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir que as propostas de transação incluam o encargo legal acrescido aos débitos inscritos em dívida ativa da União, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, desde que ocorra uma equivalência entre o percentual de redução aplicado às multas e juros e ao encargo legal.

Tendo em vista que a relevância e urgência da presente MPV justifica-se pelo grave quadro fiscal e pela imperiosidade na adoção da possibilidade de transação com o objetivo de incremento no ingresso de receitas aos cofres da União, nada mais salutar do que direcionar ao Estado brasileiro o máximo possível dos recursos obtidos com a implementação dessa medida.

Por outro lado, considerando o resultado estimado com a aplicação da transação tributária (arrecadação de R\$ 1,425 bilhão em 2019, R\$ 6,384 bilhões em 2020 e R\$ 5,914 bilhões em 2021, conforme exposição de motivos), mesmo que haja a redução de parte do encargo legal direcionado aos ocupantes dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central do Brasil, nos termos do inciso II, do art. 30, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, ainda assim, o volume de recursos a ser direcionado aos ocupantes desses cargos compensará, em muito, o trabalho por eles realizado para o êxito das transações.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Senadora **ZENAIDE MAIA**



SF/19442.96180-32